



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR
DO *HABEAS CORPUS* 165.704 DISTRITO FEDERAL**

As pesquisadoras e pesquisadores da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e da Universidade de São Paulo (USP) vinculados à **CLÍNICA DE ACESSO À JUSTIÇA E EDUCAÇÃO NAS PRISÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (CAJEP-UFPR)**, ao **NÚCLEO DE ESTUDOS EM SISTEMAS DE DIREITOS HUMANOS (NESIDH-UFPR)**, e ao **NÚCLEO DE PESQUISA E EXTENSÃO SOBRE A PENA E A EXECUÇÃO PENAL DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (NPEPEP-USP)**, abaixo firmados e cujos documentos seguem em anexo, apresentam a este Supremo Tribunal Federal manifestação de interesse para participar de audiência pública convocada no âmbito do *Habeas Corpus* n.º. 165.704 Distrito Federal, em “Despacho de Convocação de Audiência Pública”, proferido em 30 de abril de 2021 (DJE n.º 84, divulgado em 03/05/2021). A

CATARINA MENDES VALENTE RAMOS e LUIS RENAN COLETTI, ora signatários, são responsáveis por receber comunicações e notificações enviadas pelo Supremo Tribunal Federal, seja no endereço Avenida João Gualberto, 1881, Sala 1608, 16º andar – Juvevê, Curitiba/PR, CEP 80030-001, ou, ainda, no endereço de e-mail pelo qual foi enviado a presente manifestação.

- 1. A qualificação da Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões da Universidade Federal do Paraná (CAJEP-UFPR), do Núcleo de Pesquisa e Extensão Sobre a Pena e a Execução Penal da Universidade de São Paulo (NPEPEP-USP) e a representatividade de grupos acadêmicos de pesquisa e extensão na concretização dos direitos das pessoas presas**

A Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões da Universidade Federal do Paraná (CAJEP-UFPR) consiste em projeto de extensão universitária coordenado pelo

Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões da UFPR (CAJEP-UFPR)
Projeto de Extensão do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade de Direito da UFPR
Praça Santos Andrade, 50, Sala do NPJ – Centro – Curitiba/PR



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

Professor Doutor André Ribeiro Giamberardino, sendo criado em 2017 a partir de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a UFPR e a Defensoria Pública do Estado do Paraná¹. A CAJEP-UFPR tem por eixo central a atuação no sistema penitenciário paranaense voltada à concretização dos direitos das pessoas presas por meio do desenvolvimento de práticas de assistência jurídica e de ensino à população carcerária local. Aos discentes participantes do Projeto, por sua vez, proporciona-se múltiplas práticas formativas de pesquisa e extensão, ao mesmo tempo em que potencializa o objetivo constitucional da Defensoria Pública de defesa dos direitos das pessoas vulnerabilizadas pela privação de liberdade.

A CAJEP-UFPR promove atividades tanto de caráter contínuo como circunstancial. Diante do advento da pandemia da CoVid-19 e da suspensão de atividades presenciais tanto no âmbito acadêmico como no sistema prisional, as práticas proporcionadas pela CAJEP-UFPR precisaram ser adaptadas, mas continuaram em andamento, por meio dos seguintes novos projetos da CAJEP-UFPR: **(i)** em março de 2020, estabeleceu Plano de Trabalho com o Núcleo de Política Criminal e Execução Penal (NUPEP) da Defensoria Pública do Paraná, para realizar a análise remota da situação processual de 361 (trezentas e sessenta e uma) pessoas, integrantes do “Grupo de Risco” da CoVid-19, reclusas em unidades prisionais paranaenses e a formulação de 124 (cento e vinte e quatro) pedidos judiciais de liberdade ou substituição da prisão pela modalidade domiciliar; **(ii)** desde julho de 2020, desenvolve ação conjunta com o Programa de Extensão Conselho da Comunidade na Política de Execução Penal, coordenado pela Professora Adriana Lucinda de Oliveira, do curso de Serviço Social da UFPR, e que tem como objetivo geral contribuir com medidas preventivas e de combate ao novo coronavírus para a população carcerária proveniente do município de Matinhos/PR; **(iii)** entre novembro e dezembro de 2020, produziu documento de “*Amicus Curiae* à solicitação de Opinião Consultiva formulada pela Comissão Americana de Direitos Humanos sobre enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade”, em conjunto com o Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da UFPR (NESIDH-

¹ Conforme “Anexo 1. Plano de Trabalho da CAJEP-UFPR”, contendo as informações institucionais do Projeto de Extensão.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

UFPR), remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos e sustentado em Audiência Pública perante a Corte IDH, em 22/04/2021²; **(iv)** entre outubro e novembro de 2020, promoveu o “I Ciclo de Formação Jurídico-Social a Familiares de Pessoas Presas”, em parceria com a Escola da Defensoria Pública do Paraná (EDEPAR) e com a Frente pelo Desencarceramento do Paraná, e que teve como objetivo a realização de curso de formação, por meio de quatro encontros, em temas de direito e serviço social para familiares de pessoas reclusas, incentivando o protagonismo destes agentes na luta pelo desencarceramento e contra as violações de direitos ocorridas no sistema prisional. O Ciclo de Formação teve mais de trezentas pessoas inscritas, de todas as regiões do país, e está disponível remotamente, pela plataforma digital Youtube³.

Com sede em Curitiba, Paraná - Brasil, e coordenado pela Professora Doutora Melina Girardi Fachin, o **Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (NESIDH - UFPR)** é composto por alunos da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da UFPR, bem como por pesquisadores voluntários. Seus principais objetivos são: i) a formação acadêmica e profissional de seus membros na temática do Direito Internacional dos Direitos Humanos; ii) o diálogo permanente com organizações da sociedade civil que necessitem de auxílio na seara dos direitos humanos; e iii) a consolidação da cultura dos direitos humanos no Brasil.

Atualmente, o NESIDH organiza-se em três pilares: pesquisa, que é a atividade base de tudo ao que o grupo se propõe; competições e simulações, entendendo-as como atividades meio para que os estudantes tenham uma formação mais completa, em especial na área de direitos humanos; *advocacy*, atividade mediante a qual a expertise do grupo é aplicada para a produção de *amicus curiae* e relatórios, utilizando-se das portas de diálogos de Cortes, órgãos internacionais e instituições nacionais com a sociedade civil.

² Conforme “Anexo 2. Amicus Curiae – CAJEP e NESIDH-UFPR – Corte IDH”, contendo as informações institucionais do Projeto de Extensão.

³ Os encontros do Ciclo de Formação estão disponíveis no canal do *Youtube* da Escola da Defensoria Pública do Paraná: <<https://youtu.be/vg70Maqlbw0>>. Acesso em 26 de maio de 2021.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

A expertise adquirida em pesquisas e competições levou o NESIDH a se lançar em atividades de *advocacy*, sendo esta uma atividade fim, pois nela já há exercício de advocacia (no sentido mais amplo do termo) em direitos humanos. Além das atuações de *amici curiae* perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos – conforme supramencionado-, o auxílio na confecção de relatório para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e a escrita de relatório face às recomendações recebidas pelo Estado brasileiro por ocasião do terceiro ciclo da Revisão Periódica Universal, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, diversas também são as atuações nacionais.

Além da intervenção como *Amicus curiae* nas ADPF's 422 e 709, solicitou e apresentou manifestação em Audiência Pública 635, versando justamente sobre a violência policial em operações durante a pandemia da COVID-19, em especial no estado do Rio de Janeiro.

O **Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre a Pena e a Execução Penal (NPEPEP) da Universidade de São Paulo**, finalmente, foi fundado com o objetivo de ampliar e o desenvolver o debate acerca de teoria da pena, execução penal e situação prisional brasileira no cenário acadêmico e, a partir dele, exercitar práticas de extensão, práticas de pesquisa acadêmico-científica e estratégias críticas em relação ao sistema de justiça criminal no Brasil. Os temas relacionados à legitimidade, à solidez dos institutos que compõem a pena, sua imposição e, principalmente, sua fase de execução, com destaque para a situação material do sistema prisional brasileiro, mostram-se urgentes e desafiadoras a toda comunidade jurídica⁴.

⁴ Nesse sentido, o NPEPEP se coloca como um espaço de aprendizagem clínica e interdisciplinar, respondendo aos itens 10 (Interdisciplinaridade), 11 (Integração teórica e prática), 12 Integração entre graduação e pós-graduação) e 13 (Incentivo à pesquisa, cultura e extensão) do Projeto Pedagógico de 2017 da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Conferir o “Anexo 3. Plano Pedagógico do Curso de Direito”, “Deliberação CPq. n° 02/2020” e “Deliberação FD n° 03/2020, de 14.10.2020.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

As atividades do NPEPEP são temáticas, vinculadas a um eixo de pesquisa/prática de longo prazo. No primeiro ciclo de pesquisa, o foco foi, justamente, o grande tema “Educação nas Prisões”. Ao longo do segundo semestre de 2020, foram levantados dados sobre as práticas formais e não formais de educação nas unidades prisionais do sudeste brasileiro, via Lei de Acesso à Informação, que resultaram na elaboração de um relatório parcial de pesquisa⁵ e exposição da pesquisa e seus resultados preliminares no I Congresso Global 'Perspectivas de la Criminologia e el Mundo', organizado pela Sociedad Peruana de Criminología y Política Criminal⁶. Já no primeiro semestre de 2021, foi dada continuidade à prática de pesquisa, bem como foram desenvolvidas novas atividades inseridas no mesmo eixo temático, sendo elas quatro atividades principais: **(i)** finalização da coleta de dados iniciada em 2020 e redação do relatório final de pesquisa; **(ii)** elaboração de revisão sistemática de bibliografia a respeito da educação no cárcere; **(iii)** elaboração de projeto clínico de extensão, que atua, virtualmente, como parceiro da ONG Nova Rota, elaborando formações qualitativas para os voluntários que atuam com público egresso do sistema prisional; e **(iv)** criação e atualização de uma agenda fiscalizatória com informações sobre tomadas de decisão relevantes relacionadas ao tema da execução penal. Atualmente, contamos com parceria com o Observatório de Direitos Educativos da População Carcerária, da Escola de Educação da Universidade Federal de São Paulo⁷, que garante um caráter interdisciplinar à composição do grupo e das perspectivas de análise. Os pesquisadores no Núcleo são distribuídos para cada uma das atividades conforme seus interesses e disponibilidades e acompanham a **(i)** prática formativa, com aulas de professoras e professores convidados e debates sobre a bibliografia selecionada, e um encontro de **(ii)**

⁵ Educação nas Prisões: Relatório Parcial de Apresentação de Dados do NPEPEP/USP (Prison Education: Partial Data Presentation Report from NPEPEP/ USP). Relatório de dados parciais e impressões dos pesquisadores do Núcleo de Pesquisa sobre a Pena e a Execução Penal da Universidade de São Paulo. A pesquisa busca compreender a dimensão e a dinâmica da distribuição de práticas educativas formais e não-formais oferecidas em âmbito prisional no sudeste brasileiro. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3747284.

⁶ A apresentação pode ser encontrada no site <https://www.npepep-usp.com/>.

⁷ O Observatório busca contribuir com a garantia do direito à educação para a população carcerária, monitorando o cumprimento de normas sobre o tema e estimulando a participação da população privada de liberdade nas atividades educativas. Conferir o site do Observatório dos Direitos Educativos da População Carcerária em <https://observatoriodepc.wixsite.com/observatorio/pagina-inicial>.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

prática de pesquisa para a realização dos encaminhamentos do projeto de pesquisa ou extensão.

O NPEPEP é elaborado para estimular a pesquisa científico-acadêmica já a nível de graduação, sendo que os pesquisadores do núcleo são selecionados da comunidade discente de diversas universidades. Nesse sentido, existem rodadas de debates sobre a produção autoral dos membros, sobre metodologias de pesquisa de campo e de pesquisa qualitativa. Por fim, a intenção do Núcleo é fundamentar um espaço amplo de debate teórico crítico e um espaço para o ensino jurídico clínico através das atividades de extensão correlatas ao universal prisional do Brasil, como contatos com outros grupos de pesquisa sobre o tema e com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, fortalecendo, no que couber aos espaços acadêmicos, a prática da instituição. A nível de extensão, o grupo de pesquisadores pretende desenvolver práticas clínicas de extensão que envolvam o público discente ao cenário prisional e a comunidade da cidade de São Paulo

Sustenta-se neste tópico, ainda, a **representatividade adequada** dos grupos de pesquisa e extensão acadêmica ora subscritos para participar da audiência pública convocada nos autos de *Habeas Corpus* coletivo nº 165.704.

O impacto da Academia na produção e transmissão de conhecimento é evidente. Trata-se de sua razão de ser. As práticas de pesquisa e de extensão acadêmicas no Direito, por sua vez, apresentam-se em sua plenitude quando conectadas com a realidade as cerca, por meio da produção de reflexões que possam atingir o objetivo de **transformação social**.

Observa-se uma crescente e relevante participação direta da Academia no Supremo Tribunal Federal, especialmente no que diz respeito à **proteção dos direitos humanos**. A própria Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 347, objeto de discussão na audiência pública ora convocada, teve petição inicial elaborada a partir de representação redigida pela **Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito**



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

da **Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, conforme se depreende do trecho inicial da petição subscrita pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL:

A presente petição inicial, que se baseia em representação formulada pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ (doc. 4), encontra-se instruída com parecer da lavra do Professor Titular de Direito Penal da UERJ, Juarez Tavares (doc. 5), e com documentação que comprova o quadro dramático e inconstitucional do sistema prisional brasileiro (docs. 6 a 21).

Além disso, a última audiência pública (nº. 32) realizada por esta corte, convocada no âmbito da **ADPF 635** e que versou sobre o tema da “Redução da Letalidade Policial”, contou com a participação do professor Siddharta Legale, da **Clínica Interamericana de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, da professora Juliana Farias, do **Cidades: Núcleo de Pesquisas Urbanas da Universidade Estadual do Rio de Janeiro**, do professor Maurício Dieter, do **Centro de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, e da professora Heloisa Câmara, do **Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (NESIDH-UFPR)**, todos apresentando resultados de pesquisas científicas produzidas no âmbito acadêmico.

Da mesma forma, na audiência pública nº. 23, referente à **ADPF 442**, sobre o tema da “Interrupção Voluntária da Gestação”, contribuíram com exposições as professoras Camila Silva Nicácio, da **Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais**, e Cristina Telles, da **Clínica de Direitos Fundamentais da Universidade Estadual do Rio de Janeiro**, bem como a doutora Livia Gil Guimarães, do **Núcleo de Práticas Jurídicas em Direitos Humanos da USP – UNPJDH**. Assim como estes casos, poderiam ser citados diversos outros grupos universitários de pesquisa e extensão que puderam colaborar em audiências públicas realizadas pelo STF.

O crescente e expressivo número de professoras, professores, pesquisadoras e



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

pesquisadores acadêmicos que contribuíram substancialmente em importantes discussões neste Supremo Tribunal Federal através da apresentação de resultados de pesquisas científicas em audiências públicas, por sua vez, demonstram o importante papel da academia em sua interlocução com o Poder Judiciário, reforçando a representatividade da CAJEP-UFPR, NESIDH-UFPR e NPEPEP-USP para colaborar com a audiência convocada.

2. Indicação dos expositores e currículo

A indicação, como expositores, são de **Catarina Mendes Valente Ramos**, pesquisadora vinculada ao NESIDH-UFPR, e de **Luis Renan Coletti**, pesquisador vinculado à CAJEP-UFPR e ao NPEPEP-USP. Desde já, os pesquisadores declaram aceitar em dividir o tempo disponibilizado para a sustentação.

Segue o sumário do Currículo dos expositores, conforme requerido:

Nome: Catarina Mendes Valente Ramos

Currículo extraído da Plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/0277703650554533>)

Titulação: Mestranda em Direitos Humanos e Democracia na Universidade Federal do Paraná (UFPR), com Bolsa CAPES, e graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Resumo das atividades: Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos - NESIDH/UFPR, que objetiva aprofundar debates sobre os sistemas nacional/constitucional, regionais e universal de proteção dos direitos humanos; do Opi - Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, da Universidade Federal do Pará (UFPA); e do Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ Reg.

Artigos completos publicados em periódicos

Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões da UFPR (CAJEP-UFPR)
Projeto de Extensão do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade de Direito da UFPR
Praça Santos Andrade, 50, Sala do NPJ – Centro – Curitiba/PR



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

ROCHA, Maria Cecília Lessa da; RAMOS, Catarina Mendes Valente; FURTADO, Luana Mariani de Aguiar. *Migrar é um direito: migração e o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*. Revista das Defensorias Públicas do Mercosul, v. 8, p. 200-223, 2020.

FACHIN, Melina Girardi; RAMOS, Catarina Mendes Valente. *O vírus do neoliberalismo: o constitucionalismo multinível como alternativa à crise individualista*. REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA, v. 42, p. 100-120, 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; RAMOS, Catarina Mendes Valente. *A presunção de abandono de bem imóvel pelo não recolhimento de ônus fiscais*. REVISTA DE DIREITO PRIVADO (SÃO PAULO), v. 100, p. 115-139, 2019.

GOLDENBERG, Gita W.; RAMOS, Catarina Mendes Valente. *Uma interlocução entre o direito e a psicanálise: famílias monoparentais podem propiciar uma convivência familiar e serem estruturantes para a formação do psiquismo de crianças e adolescentes?*. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ, v. 35, p. 21-37, 2019.

Capítulos de livros publicados

FACHIN, Melina Girardi; RAMOS, Catarina Mendes Valente. Cada indivíduo conta: relativizações da proteção das pessoas idosas na pandemia do COVID-19. In *Direitos humanos em tempos de pandemia*. Direção: Flávia Piovesan, Ingo Sarlet. Coordenação: Eduardo Biacchi Gomes, Idarmis Knight Soto. Organização: Érika Leahy Editora: Instituto Memória.

Produção técnica

MIYASHIRO, A. J. A.; RAMOS, Catarina Mendes Valente; BOCCHI, V. M. P. Cosmopolita. 2020; Tema: *Feminicídio na América Latina: o caso Márcia Barbosa vs. Brasil*. (Site).

FACHIN, Melina Girardi; RAMOS, Catarina Mendes Valente. Migalhas. 2020; Tema: *Respeito à autonomia universitária: cumprimento da Constituição e de deveres internacionais*. (Site).

ALVAREZ, P. N. F.; RAMOS, Catarina Mendes Valente. Cosmopolita. 2020; Tema: *Pelo direito de aprender e(a) decidir: o caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*. (Site).

OLSEN, A. C. L.; BARBOZA, E. M. Q.; MACEDO, J. A. C.; CAMARA, H. F.; FACHIN, Melina Girardi; **RAMOS, Catarina Mendes Valente** et al. Amicus Curiae sobre Direito à Reeleição Indefinida - Pedido de OC 28 do Estado da Colômbia perante a Corte IDH. 2020. (Amicus Curiae à Corte IDH).

FACHIN, Melina Girardi; **RAMOS, Catarina Mendes Valente** et al. Amicus Curiae à solicitação de Opinião Consultiva formulada pela Comissão Americana de Direitos



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

Humanos sobre enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade perante a Corte IDH, 2020. (Amicus Curiae à Corte IDH).

Nome: Luis Renan Coletti

Currículo extraído da Plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7795772839583305>).

Titulação: Mestrando em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR); Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst).

Resumo das Atividades desenvolvidas: Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito de Execução Penal do Curso CEI; Membro-autor e fundador da Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões da Universidade Federal do Paraná (CAJEP-UFPR); Pesquisador do Núcleo de Pesquisa e Extensão Sobre a Pena e a Execução Penal da Universidade de São Paulo (NPEPEP-USP).

Capítulos de livro e artigos publicados (recentes):

COLETTI, L. R.; GIAMBERARDINO, A. R. ; CACOLA, P. M.. Organizações criminosas e lei anticrime: a inconstitucionalidade da cassação genérica de direitos na execução penal (art. 2º, § 9º,d a Lei 12.850/13). **BOLETIM DO IBCCRIM**, v. 1, p. 30-33, 2020;

COLETTI, Luis Renan.; CACOLA, P. M. A Lei Estadual nº. 18.700/2016 e a permanência da revista íntima nas prisões paranaenses: quando a lei permite o que diz proibir. In: Adriane Damian Pereira; Evilhane Jum Martins; Viviane Teixeira Dotto Coitinho. (Org.). **Ensaio de Direito**. 1ªed.Santiago: Dominus, 2020, v. , p. 163-175;

COLETTI, Luis Renan.; CACOLA, P. M. Uma análise penológica da situação das mulheres gestantes, mães e responsáveis por criança na execução penal brasileira. In: Daniel Dela Coleta Isaqui; Gabriel Vieira Terenzi. (Org.). **Poder Judiciário e Estado de Direito: Limites e possibilidades para uma jurisdição democrática**. São Paulo: Editora Thoht, 2021.

COLETTI, Luis Renan. **Por uma execução verdadeiramente penal**: o direito que tutela a relação entre indivíduo encarcerado e Estado. Disponível em: <<https://cutt.ly/ynpki9f>>. Acesso em 28 de maio de 2021;

Produção técnica (recentes):

Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões da UFPR (CAJEP-UFPR)
Projeto de Extensão do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade de Direito da UFPR
Praça Santos Andrade, 50, Sala do NPJ – Centro – Curitiba/PR



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

COLETTI, Luis Renan.; GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Propostas para o Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça - Plano Nacional de Fomento ao Esporte e Lazer no Sistema Prisional**. 2020. (Nota Técnica 03.2020). Disponível em: <<https://cutt.ly/1npkxRY>>. Acesso em 28 de maio de 2021;

COLETTI, Luis Renan.; GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **A inconstitucionalidade das mensagens presidenciais de veto 374 (uso obrigatório de máscaras nas unidades prisionais) e 616 (interceptação de cartas de pessoas presas)**. 2020. (Nota Técnica 02.2020). Disponível em: <<https://cutt.ly/tnpknvb>>. Acesso em 28 de maio de 2021;

COLETTI, Luis Renan.; GIAMBERARDINO, André Ribeiro. ; MELLO, R. Z. ; GOES, A. C. M. ; GOMES, F. A. . **Caminhos para Liberdade**. 2020. (Cartilha do Núcleo de Política Criminal e Execução Penal). Disponível em: <<https://cutt.ly/CnpkOiD>>. Acesso em 28 de maio de 2021.

Participação em Projetos de Pesquisa e Extensão (recentes):

COLETTI, Luis Renan *et al.* **Pedidos indenizatórios aos asilares do Complexo Médico-Penal**. Descrição completa do Projeto na plataforma Lattes. 2020-2021;

COLETTI, Luis Renan *et al.* **UFPR Setor Litoral, Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões da UFPR, Conselho da Comunidade da Comarca de Matinhos e Defensoria Pública do Paraná da defesa do acesso à justiça em tempos de pandemia**. Descrição completa do Projeto na plataforma Lattes. 2020-2021;

COLETTI, Luis Renan *et al.* **Medidas de Liberdade para pessoas presas grupo de risco da CoVid-19**. Descrição completa do Projeto na plataforma Lattes. 2020.

3. As posições e propostas a serem defendidas em Audiência Pública

Justifica-se a presente manifestação conjunta entre CAJEP-UFPR, NESIDH-UFPR e NPEPEP-USP na medida em que os grupos contam com pesquisadores que desenvolvem estudos, no âmbito de seus respectivos programas de pós-graduação em direito, diretamente relacionados a um dos temas pertinentes à Audiência Pública ora convocada: afinal, como desenvolver instrumentos para viabilizar a concretização de decisões de natureza coletiva que tutelem os direitos das pessoas privadas de liberdade? Por meio de que mecanismos e “bloqueios políticos e institucionais” o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema penitenciário brasileiro se perpetua, a despeito da imposição de que os Poderes Públicos devem tomar “ações urgentes e necessárias ao afastamento das violações massivas de direitos



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

fundamentais no cárcere”?

Nesta manifestação, dedica-se a um dos caminhos que se reputa indissociável à superação das inconstitucionalidades no cárcere: o desenvolvimento da **competência fiscalizatória** atribuída ao juízo de execução penal pelo artigo 66, incisos VI, VII e VIII, da Lei de Execução Penal, especialmente no que diz respeito à **convencionalidade, constitucionalidade e legalidade das condições materiais de custódia prisionais**. Conforme o referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

[...];

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

A competência fiscalizatória ora apresentada conferiu ao Poder Judiciário, apresentado pelo juízo de execução penal, relevante papel no que diz respeito ao **controle jurisdicional de políticas públicas no cárcere** e à **tutela dos direitos coletivos das pessoas presas**. Concedeu, ademais, especial importância à esfera local, que detém condições para melhor identificar e corrigir eventuais “**desvios qualitativos da pena concretamente cumprida**”⁸.

⁸ Compreende-se, em referência a Raúl Eugenio ZAFFARONI, Pablo VACANI e, no Brasil, a Rodrigo Duque Estrada ROIG, que a pena concretamente cumprida sob condições precárias e insalubres de encarceramento (e que, portanto, diverge dos padrões estabelecidos na Constituição e em lei) se trata de “pena adicional”, não determinada pela sentença penal e, portanto, ilícita. Neste sentido: “*El dolor del torturado, del mutilado, del incapacitado, del sometido a vejámenes, a secuestro, a intromisión arbitraria en su privacidad, a escarnio, por una autoridad estatal y en razón de haber cometido un delito, más allá de cualquier racionalización, no puede dejar de ser vivenciado como una pena cuando es ejecutado por un servidor público que pertenece al poder del sistema penal (juez, policía, penitenciario) o cuando es permitido libremente por éstos. Sólo negando obstinadamente lo que la realidad pone delante de nuestros ojos puede sostenerse que eso no es una pena*”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Las Penas Cruels son penas**. Disponível em: <<http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/lye/revistas/66/las-penas-cruels-son-penas.pdf>>. Acesso em 19 de maio de 2021, p. 23.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

Observa-se, entretanto, o **esvaziamento da competência fiscalizatória do juízo de execução penal** na realidade penitenciária brasileira. Defende-se que o referido efeito tem como motivo principal, por sua vez, a construção jurídica – hoje majoritária na jurisprudência brasileira – que sustenta que “*a competência dos juízes da execução penal de fiscalização e interdição dos estabelecimentos prisionais tem natureza administrativa*”. A referida tese, portanto, representa grave **bloqueio institucional** à superação das inconstitucionalidades presentes no cárcere brasileiro.

A presente manifestação, portanto, tem como objetivo posicionar-se perante o Supremo Tribunal Federal sobre a urgência em se desenvolver a função fiscalizatória do juízo de execução penal por meio do abandono da posição de que tal competência tem natureza jurídica administrativa, como pressuposto necessário para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema penitenciário brasileiro.

3.1. Sumário das posições e propostas

- a) Legislações, documentos e decisões internacionais demonstram a importância do fortalecimento da função jurisdicional de fiscalização sobre a constitucionalidade das condições de custódia prisionais;
- b) A compreensão de que tem natureza jurídica administrativa a competência fiscalizatória conferida aos juízos de execução penal por meio do artigo 66, incisos VI, VII e VIII da Lei de Execução Penal é “razão primária da violação coletiva de direitos constitucionais dos presos”;
- c) A compreensão de que tem natureza jurídica administrativa a competência fiscalizatória conferida aos juízos de execução penal por meio do artigo 66, incisos VI, VII e VIII da Lei de Execução Penal resulta em seu esvaziamento material;



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

- d) A compreensão de que tem natureza jurídica administrativa a competência fiscalizatória conferida aos juízos de execução penal por meio do artigo 66, incisos VI, VII e VIII da Lei de Execução Penal se trata de fundamentação anterior à e não recepcionada pela Constituição Federal de 1988;
- e) As decisões – jurisdicionais – dos juízos de execução penal fundadas na competência fiscalizatória conferida pelo do artigo 66, incisos VI, VII e VIII da Lei de Execução Penal tem natureza jurisdicional, e, portanto, seu descumprimento enseja responsabilização cível e criminal;
- f) Somente mediante o reconhecimento de que tem evidente natureza jurisdicional a a competência fiscalizatória conferida aos juízos de execução penal por meio do artigo 66, incisos VI, VII e VIII da Lei de Execução Penal será possível caminhar para a superação do estado de coisas inconstitucional que caracteriza o sistema penitenciário brasileiro.

3.2. Fundamentação das posições e propostas

- a) Legislações, documentos e decisões internacionais demonstram a importância do fortalecimento da função jurisdicional de fiscalização sobre a constitucionalidade das condições de custódia prisionais;

As funções e atividades do juiz na esfera criminal não se limitam à análise de casos concretos que são a ele submetidos. Para além do julgamento de ações penais no processo de conhecimento e de análise de pedidos de direitos do sistema progressivo no âmbito da execução penal, o juiz também é **responsável** por fiscalizar as condições dos locais em que as pessoas permanecem custodiadas por conta de decisões judiciais.

Em âmbito internacional, a temática da **tutela jurisdicional dos direitos da pessoa**



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

presa encontra-se bem assentada, tanto nos sistemas global e regionais de proteção aos direitos humanos.

No que tange ao **Sistema Global ONU**, as **Regras de Nelson Mandela** e as **Regras de Bangkok** são especialmente relevantes no que diz respeito a normatização de direitos voltados à proteção da dignidade das condições materiais de custódia promovidas pelo Estado-Administração Penitenciária à pessoa privada de liberdade.

Quanto às **Regras de Mandela**⁹, além de prever o direito à vestimenta (regra 19), à cama separada (regra 21), à alimentação saudável e à água potável (regra 22), à assistência médica (regra 24 e ss), à acomodação especial às mulheres (regra 28), dentre outros, prevê o papel do Poder Judiciário principalmente no monitoramento e provisão de recursos judiciais efetivos. Nenhuma pessoa deve ser admitida num estabelecimento prisional sem uma ordem de detenção válida (regra 7), devendo existir, ainda, um sistema uniformizado de registro dos reclusos (regra 6), em que constem, dentre outras informações, o motivo e prazo da detenção, informações precisas sobre a identidade do recluso, bem como quaisquer ferimentos visíveis e reclamações acerca de maus tratos sofridos¹⁰.

As Regras de Mandela também consolidaram o **direito de petição** da pessoa presa (regra 56 e ss.). É direito do indivíduo privado de liberdade (além de seus representantes e familiares), assim, formular pedidos, queixas ou reclamações tanto à autoridade administrativa como prisional, que devem ser prontamente apreciados e respondidos sem demora (regra 57.1).

⁹ UNODC. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2021.

¹⁰ As seguintes informações devem ser adicionadas ao sistema de registro do recluso durante a sua detenção, quando aplicáveis: (a) Informação relativa ao processo judicial, incluindo datas de audiências e representação legal; (b) Avaliações iniciais e relatórios de classificação; (c) Informação relativa ao comportamento e à disciplina; (d) Pedidos e reclamações, inclusive alegações de tortura, sanções ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a menos que sejam de natureza confidencial; (e) Informação sobre a imposição de sanções disciplinares; (f) Informação sobre as circunstâncias e causas de quaisquer ferimentos ou de morte e, em caso de falecimento, o destino do corpo (regra 8). *Idem*.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

Há, finalmente, a previsão de um **sistema duplo de inspeção** dos estabelecimentos e serviços prisionais (regra 83 e ss.), tanto em âmbito interno das administrações prisionais, como externo, conduzidas por órgãos independentes (inclusive internacionais ou regionais) competentes. Tais inspeções, por sua vez, têm como objetivo “assegurar que os estabelecimentos prisionais sejam administrados de acordo com as leis, regulamentos, políticas e procedimentos vigentes, para prossecução dos objetivos dos serviços prisionais e correccionais e para a proteção dos direitos dos reclusos” (regra 83.2).

Quanto às **Regras de Bangkok**¹¹, por sua vez, trata-se de principal norma internacional que aborda a temática do encarceramento feminino. A normativa propõe a adoção prioritária de medidas não privativas de liberdade às mulheres, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário, bem como prevê direitos específicos à condição da mulher privada de liberdade, tal qual a promoção de serviços de saúde especializados às mulheres (regra 10), capacitação de funcionários de penitenciárias femininas (regra 29), disposição de direitos da mulher presa gestante e lactante (regras 48 e ss.) e previsão de medidas de proteção, apoio e aconselhamento a mulheres que relataram abusos sofridos (regra 25 e ss.).

No âmbito do *corpus iuris* latino-americano, por sua vez, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, em sua **Resolução 01/2020**¹², previu expressamente que os Estados devem adotar medidas para enfrentar a aglomeração nas unidades de privação da liberdade. Além da previsão de medidas de desencarceramento, que buscam a redução de espaços superlotados e que facilitem a transmissão da Covid-19, a Resolução recomendou a adequação nas condições de detenção das pessoas privadas de liberdade, particularmente no que se refere à alimentação, à saúde, ao saneamento e às

¹¹ O Conselho Nacional de Justiça promoveu a tradução da referida normativa em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: CNJ, 2016.

¹² CIDH. Pandemia e Direitos Humanos Nas Américas. **RESOLUÇÃO 1/2020**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em 26 de maio de 2021.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

medidas de quarentena, para impedir o contágio intramuros pela COVID-19, garantindo em particular que todas as unidades contem com atenção médica.

Ademais, aprovado pela Comissão Interamericana em seu 131º Período de Sessões mediante a Resolução No. 1/08, os **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**¹³ fixam o que a CIDH considera como as principais normas internacionais de proteção relativas às pessoas privadas de liberdade.

Quanto a alojamento, condições de higiene e vestuário, é previsto às pessoas privadas de liberdade: i) espaço suficiente, com exposição diária à luz natural, ventilação e calefação apropriadas, segundo as condições climáticas do local de privação de liberdade; ii) cama individual, roupa de cama adequada e às demais condições indispensáveis para o descanso noturno, levando em conta as necessidades especiais das mulheres grávidas ou mães lactantes; iii) acesso a instalações sanitárias higiênicas e em número suficiente, que assegurem sua privacidade e dignidade, com artigos indispensáveis às necessidades sanitárias próprias de seu sexo. Por fim, quanto ao princípio XXII, acerca do regime disciplinar, serão proibidas as medidas ou sanções de isolamento em celas de castigo, sendo estritamente proibidas as medidas de isolamento das mulheres grávidas; das mães que convivam com os filhos no interior dos estabelecimentos de privação de liberdade; e das crianças privadas de liberdade.

Em que pese a existência de normativas internacionais que regulam a adequação das condições de tratamento e acomodações de unidades prisionais, as demandas por tratamento digno e instalações apropriadas são frequentes no entrecampo internacional.

No âmbito da **Corte Europeia de Direitos Humanos**, inicialmente, o caso **Torreggiani e outros vs. Itália** é exemplo de julgamento que trata das inconstitucionalidades no sistema carcerário. Neste caso, tratava-se da superlotação do

¹³ CIDH. **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.asp>. Acesso em 26 de maio de 2021.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

sistema prisional, que violava diretamente a Convenção Europeia de Direitos Humanos, especificamente o seu artigo 3, que trata da proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante. Cabe ressaltar que esta é uma denominada decisão piloto, no sentido de que tal entendimento se estende a todos os casos que se assemelham a este a nível nacional, partindo da decisão emblemática de superlotação nos presídios de *Busto Arsizio* e *Piacenza*.

Dentre as queixas, as vítimas relataram pequeno espaço para um número grande de presos nas celas, falta de água quente e iluminação inadequada. Ainda, existiam condições em que restava clara a diferença no tratamento entre os presos, considerando que parte deles viviam em condições melhores do que as vítimas do caso.

Além da violação ao artigo 3, a Corte entendeu que deveria ser aplicado o artigo 46 da Convenção, acerca da força vinculativa e execução da sentença, determinando que o Estado italiano deveria, em um ano a partir da decisão definitiva, criar mecanismos internos para proporcionar uma reparação adequada para casos de superlotação nas prisões. Por fim, o Estado foi condenado a pagar uma indenização, à luz do artigo 41 da Convenção, para cada uma das vítimas, a título de danos morais¹⁴.

O **sistema africano de proteção aos direitos humanos**, por sua vez, a despeito de ser o mais novo e incipiente dos três sistemas regionais de direitos humanos, destaca-se por sua atuação na produção normativa, na fiscalização e na instituição de standards no que tange a política administrativa e criminal.

Primeiramente, o sistema africano possui em seus quadros a figura do Relator Especial sobre Prisões e Condições de Detenção na África, criado pela **Declaração de Kampala sobre Condição de Prisões na África em 1996**. A Declaração se preocupou em trazer luz sobre condições do encarceramento no continente africano, reafirmando o direito à dignidade humana e a proibição da tortura, contidos na Carta Africana de Direitos

¹⁴ CtEDH. *Case of Torregiani and Others v. Italy* (application no. 43517/09). Sentença 27/05/2013.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

Humanos e dos Povos, e levantando um plano de ação sob os eixos de sentenciamento alternativo, do preparo de membros da administração prisional, e de atenção especial às medidas de prisão preventiva, urgindo aos Estados para adotá-las pelos períodos mais curtos possíveis dada sua natureza, todas as medidas também que visavam o combate ao encarceramento em massa e a superlotação do sistema prisional¹⁵.

A missão do **Relator especial sobre Prisões e Condições de Detenção na África** é examinar a situação das pessoas privadas de liberdade no interior dos Estados-membros da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, podendo emitir guias de aconselhamento, promover os direitos no continente ou exercer o mandato em missões especiais nos Estados-membros, emitindo recomendações direcionadas ao governo e à sociedade civil, mediante autorização da Comissão da União Africana. Ao todo mais de 20 missões já foram realizadas, e inúmeros manuais e “toolkits” foram emitidos pela relatoria, a fim de informar e prover linhas-guias para políticas públicas¹⁶.

Consultando a jurisprudência da Corte Africana, um de seus primeiros casos, **Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos vs. Líbia** traz o caso de Saïf Al Islam Kadhafî, o famoso caso envolvendo o filho do antigo líder líbio Muammar al-Kadhafî, que foi apreendido e mantido em isolamento absoluto de amigos e familiares, sem poder contar com direito à assistência jurídica e em local desconhecido pelo público de 19 de novembro de 2011 até a apresentação do caso perante a Corte em 02 de abril de 2012. A Corte informou que a prolongação da detenção naquelas condições contribuía para outras violações, como tortura e tratamento cruel ou degradante, e que a privação de liberdade é permitida apenas em situações de compatibilidade com parâmetros internacionais de direitos humanos¹⁷. O caso ainda cita claramente o artigo 6 da Carta Africana de Direitos Humanos

¹⁵ União Africana. Declaração de Kampala sobre Condição de Prisões na África - Plano de Ação. Adotada em setembro de 1996.

¹⁶ Disponível em: <https://www.achpr.org/specialmechanisms/detail?id=3>

¹⁷ Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos v. Líbia, §§80



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

e dos Povos, que traz em seu conteúdo que todo indivíduo deve ter o direito à liberdade e à segurança de sua prisão¹⁸.

O caso Kadhafi continua sua explanação muito mais atrelado à questão da detenção arbitrária e do direito a um julgamento justo em face de prisões arbitrárias, mas possui também um comentário interessante. Em voto separado, o juiz Fatsah Ougergouz reafirmou a competência da Corte Africana para apreciar e também aplicar não só o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, mas a **Carta Árabe de Direitos Humanos de 2004**, da qual a Líbia era signatária, em especial, o conteúdo do artigo 20, que assinala que o objetivo principal do sistema penitenciário deve ser a reforma e reabilitação social de seus presos¹⁹.

Outros casos da Corte Africana que tangenciam, ainda que não entrem no mérito da análise das condições e parâmetros de detenção prisional são o de **Peter Joseph Chacha v. República da Tanzânia**, em que o senhor Peter Joseph Chacha alegou ter sido mantido privado de sua liberdade e propriedade em desacordo com a lei tanzaniana, em desrespeito às condições de prisão, interrogatório e acesso à advogado. O aplicante buscou auxílio em diversas esferas domésticas, mas sem lograr êxito por razões técnicas, que alongaram sua detenção sem auxílio jurídico. Diante da não resolução do caso, a Corte Africana afirmou que, em questões envolvendo a violação de direitos humanos, é preciso dar significado e não permitir que questões técnicas permitam o avanço e continuidade de situações de violação dos direitos humanos, em particular, os artigos 3, 5, 6, 7(1), (a), (d) e 26 da Carta Africana, havendo nesse ínterim, o direito à segurança durante período de detenção conforme o artigo 6 do mesmo dispositivo.

No que diz respeito ao **Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**, finalmente, há substancial número de casos, inclusive envolvendo o Brasil, que

¹⁸ Artigo 6 Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

¹⁹ Artigo 20 Carta Árabe de Direitos Humanos.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

foram submetidos à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos por conta de graves violações a direitos de pessoas privadas de liberdade – submetidas a circunstâncias indignas e insalubres dentro de sistemas prisionais de países da região.

O **Caso Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC)** perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos é exemplo recente e notório. Localizado no Rio de Janeiro, o Instituto era marcado por uma superlotação carcerária próxima a 200% (duzentos por cento)²⁰, número elevado de mortes de detentos e deficiências estruturais graves. Em razão disso, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro apresentou petição pleiteando a adoção de medidas para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no referido centro penitenciário.

Dentre os pontos fundamentais apontados pela Corte nas resoluções de 2017 e 2018 estão a impossibilidade de se alegar dificuldades financeiras para justificar o descumprimento de obrigações internacionais²¹, a obrigação de informar as causas de todas as mortes de internos que ocorreram durante a vigência das medidas de proteção de maneira pormenorizada e precisa, o reconhecimento de que essas mortes podem indicar negligência das autoridades responsáveis²² e a necessidade de prover pessoal capacitado e em número suficiente para assegurar o adequado e efetivo controle, custódia e vigilância do IPPSC.²³

Quanto aos juízes de execução penal, a Corte apontou seu papel central no combate à superlotação do Instituto, a vinculação com a Convenção Americana e a obrigação de zelar pelo cumprimento de disposições e medidas ordenadas pela Corte. No caso específico do Rio de Janeiro, percebeu-se o número insuficiente de juízes para garantir um efetivo controle

²⁰ Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2017, Considerando 121.

²¹ Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 31 de agosto de 2017, Considerando 28.

²² Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, Considerando 61.

²³ Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 31 de agosto de 2017, Considerando 83.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

judicial das detenções e para acompanhar a situação processual de todas as mais de 50 mil pessoas privadas de liberdade.²⁴

Constatada a ausência de medidas eficazes tomadas pelo Estado para proteger as pessoas custodiadas no Instituto, e com base em decisões de Estados da OEA como a Súmula Vinculante nº. 56 do Supremo Tribunal Federal brasileiro, entendeu-se que eventual situação de violação ao artigo 5.2 da Convenção Americana não poderia ser resolvida pela espera da construção de novos estabelecimentos. Assim, a Corte determinou a proibição do estabelecimento prisional receber novos presos, bem como que, para cada dia de pena cumprida no IPPSC, o tempo seja computado em dobro²⁵ e destacou a urgência da erradicação dos riscos de morte e de atentados contra a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto.²⁶

Tem-se, também, o caso **Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru**, um dos mais emblemáticos sobre o tema. Neste, a Corte IDH se pronunciou sobre os fatos ocorridos durante a “Operação Mudança 1”, no interior do Presídio Miguel Castro Castro, e que teria resultado na morte de pelo menos 42 internos, na provocação de ferimentos a outros 175, bem como a submissão de 322 a tratamento cruel, desumano e degradante.

Diante do exposto, a Corte IDH considerou o Estado do Peru responsável pela violação da integridade física dos internos, conforme arts. 5.1 e 5.2 da CADH, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura. As violações de garantias judiciais e processuais (arts. 8 e 25 CADH) também foram consideradas²⁷. Além disso, foi considerado que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para impedir que a justiça

²⁴ Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, Considerando 72 e 73.

²⁵ Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, Ponto Resolutivo 4.

²⁶ Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 31 de agosto de 2017, Considerando 70.

²⁷ *Ibidem*, § 293.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

militar investigue e processe as violações de direitos humanos cometidas por membros da força pública. No que tange às medidas de reabilitação, reabilitação médica e psicológica das vítimas e dos membros de seus grupos familiares que sofreram danos em decorrência dos fatos do caso, sendo de especial importância na reabilitação que o reconhecimento de responsabilidade e o pedido de perdão feito pelo Estado durante a audiência pública sejam divulgados publicamente.

Já quanto às medidas de satisfação e garantias de não repetição, foi determinado adotar todas as medidas judiciais e administrativas necessárias para "reabrir" a investigação dos fatos deste caso e localizar, processar e punir o(s) autor(es) e outros responsáveis pelo uso excessivo da força para retomar o controle da prisão em questão; a execução extrajudicial de pelo menos 16 internos; tortura de pelo menos um recluso; tratamento cruel, desumano e degradante em detrimento de todos – 185 vítimas; a falta de uma investigação diligente, oportuna e completa; a destruição de provas essenciais para o esclarecimento dos fatos; e a negação de justiça em detrimento dos afetados²⁸.

No que tange à incomunicabilidade, por sua vez, no **Caso Suárez Rosero vs. Equador**, a Corte reconheceu que a vítima, Rafael Iván Suárez Rosero, havia sido mantida completamente incomunicável por 36 dias e impedida de formular sua defesa. A ação estatal, além de inconveniente em relação ao art. 7.2, era também vedada pela Constituição Política do Equador, que proibia a incomunicabilidade do detido por mais de 24 horas.²⁹ Ainda, a Honorable Corte ressaltou que a incomunicabilidade, uma medida excepcional provocadora de sofrimentos morais e perturbações psíquicas, quando aplicada a pessoas submetidas a circunstâncias de vulnerabilidade, revela maior risco de agressões e arbitrariedade nas instituições prisionais.³⁰ Nesse sentido, entendeu-se que a própria constatação da ausência de qualquer comunicação da vítima com o mundo exterior, de maneira arbitrária, seria suficiente para configurar a existência de tratamentos cruel, desumano ou degradante. Não

²⁸ Ibidem, § 410.

²⁹ Corte IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Sentença de 12 de novembro de 1997 (Mérito). § 52.

³⁰ Ibidem, §90.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

obstante a isso, a vítima também foi mantida em condições degradantes de custódia, de modo que foi declarada a violação do art. 5.2 da Convenção Americana.³¹

De modo semelhante, a Corte considerou que a situação de incomunicabilidade da Senhora J., no **caso J. vs Peru**, não estava de acordo com o caráter excepcional da medida e, tampouco, com a legislação interna. Logo, tendo em vista o entendimento reiterado quanto ao isolamento prolongado e incomunicabilidade coativa como formas de tratamentos não compatíveis com a dignidade humana, declarou-se a violação do art. 5.1 em conexão ao art. 1.1 da Convenção.³² No mesmo caso, a Corte ainda se manifestou acerca do art. 5.4 da Convenção, o qual dispõe sobre a separação entre processados e condenados, devendo os primeiros serem submetidos a tratamentos ajustados à condição de pessoas não condenadas. Compreendeu-se que o Estado peruano, ao fazer uso de um sistema único de concentração de reclusos, sem quaisquer distinções entre regimes adequados aos acusados ou sentenciados por delitos de terrorismo ou traição à pátria, violou o art. 5.4 em relação com o art. 1.1 da Convenção.³³

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também se pronunciou sobre as condições de tratamento e sobre as acomodações de pessoas privadas de liberdade no caso **Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai**, em que se tratou das mortes e lesões sofridas por jovens menores internados após incêndios que atingiram o Instituto de Reeducação del Menor “Coronel Panchito López”, bem como da conjuntura de privação de liberdade não condizente com os padrões internacionais verificada na instituição.

Dentre os testemunhos apresentados perante a Honorable Corte, foram recorrentes alegações de que os internos passavam frio, eram desprovidos de roupas e sapatos

³¹ Ibidem, §91.

³² Corte IDH. Sentencia de 27 de noviembre de 2013 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). § 378.

³³ Ibidem, § 381.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

adequados, assim como de materiais de higiene.³⁴ Muitos jovens que passaram pela instituição também afirmaram que nunca haviam recebido atendimento médico ou de qualquer outro profissional da saúde ali, dessa forma, “se não se ‘curavam, morriam”³⁵. No que tange à alimentação, relatou-se que a comida era escassa e imprópria, sendo comum que internos adoecessem em decorrência de tal precariedade. Além disso, uma das testemunhas apontou que a cozinheira cozinhava somente para os guardas, contudo, quando o local recebia visitas da imprensa e de observadores de direitos humanos, a refeição dos jovens era feita pela cozinheira.³⁶

Em relação às instalações do Instituto, o prédio foi definido por uma das testemunhas como “velho, úmido, com deficiências sanitárias, de maneira que era absolutamente inadequado para a reclusão de adultos e muito menos de adolescentes”³⁷, alguns alegaram que os pavilhões eram superlotados e não possuíam ventilação, o banheiro era sujo e contava com apenas um chuveiro de água gelada, sendo que não eram fornecidos itens de higiene, toalhas ou vestimentas.³⁸

Outrossim, foram reiteradas as menções de maus tratos físicos e da existência de um porão que funcionava como uma espécie de “sala da tortura”, onde os internos eram algemados e pendurados em barras de ferro.³⁹ Para a maioria dos profissionais que enfrentaram essa realidade, era evidente o descaso da administração da justiça e a falta de capacitação dos funcionários para garantir a segurança daqueles que se encontravam privados de liberdade na instituição.⁴⁰

³⁴ Corte IDH. Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai. Sentença de 2 de setembro de 2004 (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas). p. 21 - 22.

³⁵ *Ibidem*, p. 25.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ *Ibidem*, p. 32.

³⁸ *Ibidem*, p. 25.

³⁹ *Ibidem*, p. 20 e 24.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 32.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

No mérito, a Corte realizou uma análise conjunta sobre os argumentos concernentes ao direito à vida e à integridade pessoal, tendo em vista que a sujeição entre o interno e o Estado, implica a responsabilidade do segundo de “garantir aos reclusos as condições necessárias para desenvolver uma vida digna e contribuir com o gozo efetivo daqueles direitos que, sob nenhuma circunstância, podem se restringir ou daqueles cuja restrição não deriva necessariamente da privação de liberdade”⁴¹. Por conseguinte, foram reconhecidas as violações aos art. 4 e 5 da Convenção, visto que as restrições de outros direitos, como o direito à vida e à integridade pessoal, não podem ser justificadas pela privação de liberdade. Concluiu-se que a infraestrutura do Instituto resultava inadequada e que a unidade se encontrava em estado de superlotação permanente, de modo que os detidos eram mantidos em “celas insalubres, com escassas instalações higiênicas e muitos destes internos não tinham camas, cobertores e/ou colchões, o que os obrigava a dormir no chão, em turnos com seus companheiros, ou a compartilhar as poucas camas e colchões”⁴².

A Corte também atestou que os internos eram mal alimentados, eram impedidos de realizar exercícios e atividades recreativas na maior parte do tempo que permaneciam ali e não recebiam atendimento médico, dental e psicológico.⁴³ Ademais, os métodos de castigo, o isolamento, os maus tratos e a incomunicabilidade, utilizados pelos funcionários do Instituto para disciplinar os jovens, configuravam tratamento desumano que produzia clima de tensão e violência constante, o que vedou aos internos o direito de uma vida digna, além de gerar impacto direto sobre sua saúde mental.⁴⁴

Sobre a temática do tratamento de pessoas privadas de liberdade, salienta-se ainda o caso **Loayza Tamayo vs. Peru**, que tratou da detenção arbitrária da vítima Maria Elena Loayza Tamayo. Assim como observado no caso supracitado *J. vs. Peru*, existia naquele Estado um padrão de detenção arbitrária no momento em que a Constituição Política vigente

⁴¹ Ibidem, § 153.

⁴² Ibidem, § 165.

⁴³ Ibidem, § 166.

⁴⁴ Ibidem, § 167 e 168.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

havia sido suspensa e o Congresso e a Suprema Corte haviam sido dissolvidos. A vítima foi detida em 6 de fevereiro de 1993 por agentes da DINCOTE (Dirección Nacional Contra el Terrorismo) sob a acusação de delito de traição à pátria, e permaneceu incomunicável até o dia 15 de fevereiro de 1993, sofrendo diversas outras agressões físicas e mentais. Posteriormente, ela, junto a outras pessoas, foi exibida aos meios de comunicação, vestida com um traje listrado que a caracterizaria como uma terrorista diante do público, quando nem sequer havia sido processada.⁴⁵

A exibição pública de Tamayo aos veículos de informações, as condições de seu isolamento celular, os golpes, os maus-tratos, as intimidações com uso de violência e as restrições às visitas restaram suficientes para que a Corte admitisse a existência de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e, portanto, declarasse a violação estatal do direito à integridade pessoal da vítima.⁴⁶

Frisa-se que, tendo em vista o aumento do número de petições apresentadas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos referentes a casos relacionados a centros penitenciários, a atuação e o conhecimento da Corte Interamericana sobre tal situação tem se amplificado, especialmente com a determinação de medidas provisionais de proteção⁴⁷.

Nessa lógica, a Corte reconheceu os requisitos de extrema gravidade e urgência previstos pelo art. 63.2 da Convenção, bem como a possibilidade de danos irreparáveis à vida e à integridade pessoal de internos, ao ordenar medidas provisionais à República Bolivariana da Venezuela no “**Caso del Centro Penitenciario Región Capital Yare I y Yare II (Cárcel de Yare)**”.⁴⁸ O mesmo entendimento foi aplicado nas resoluções das medidas

⁴⁵ Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú Sentencia de 17 de septiembre de 1997 (Fondo). p. 24

⁴⁶ *Ibidem*, § 58.

⁴⁷ VILLARREAL, Santiago Medina. Estándares en materia de condiciones de detención y uso de la fuerza en el control de lugares de detención. In: Revista CEJIL: Debates sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano, Año II, Número 3. Buenos Aires, Argentina: Septiembre de 2007. p. 71.

⁴⁸ Corte IDH. Caso del Centro Penitenciario Región Capital Yare I y Yare II (Cárcel de Yare). Medidas Provisionales. Resolución de 30 de marzo de 2006.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

provisionais dos casos Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no **Complexo do Tatuapé da FEBEM**⁴⁹, **Penitenciária Urso Branco**⁵⁰, **Penitenciárias de Mendoza**⁵¹ e outros.

No caso **Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana**, por sua vez, ressaltando os deveres estatais previstos no artigo 7.6 da Convenção (que protege o direito de toda pessoa privada de liberdade a recorrer da ilegalidade de sua detenção perante um juiz ou tribunal competente, para decidir sobre a legalidade da privação de liberdade e, se for o caso, decreta sua liberdade), a Corte enfatizou que “a autoridade que deve decidir sobre a legalidade da prisão ou detenção deve ser um juiz ou tribunal. Com isso, a Convenção está resguardando que o controle da privação da liberdade deve ser judicial⁵².”

No caso, após terem sido atingidos por uso indevido de força em perseguição, e detidos por agentes estatais sem saber seu destino, as vítimas foram levadas a dois centros de detenção sem informação sobre seus direitos, bem como ameaçados de que seriam obrigados a realizar trabalhos forçados e sem que houvessem sido oferecidas garantias judiciais⁵³, tampouco considerando as condições de uma mulher grávida e uma criança que também foram submetidas à situação.

Neste sentido, reconheceu-se que, nestes casos, um mandado de prisão deve ser solicitado, expressando os fatos e razões específicas de detenção e, no caso específico, deportação, devendo a pessoa ser ouvida, para que se possam efetivar as garantias judiciais e processuais dos arts. 8 e 25 CADH⁵⁴.

⁴⁹ Corte IDH. Caso de los niños y adolescentes privados de libertad en el “Complejo de Tatuapé” de Febem. Medidas Provisionales. Resolución de 30 de noviembre de 2005

⁵⁰ Corte IDH. Caso de la Cárcel de Urso Branco, Medidas Provisionales. Resolución de 18 de junio de 2002.

⁵¹ Corte IDH. Caso de las Penitenciarias de Mendoza. Medidas Provisionales. Resolución de 22 de noviembre de 2004.

⁵² Idem, § 140.

⁵³ Idem, § 71.

⁵⁴ Idem, § 167.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

No caso **Gelman vs. Uruguai**, que versa sobre o desaparecimento forçado de mulher grávida, imposição de parto em centro clandestino de detenção e violação dos direitos da criança, que teve sua identidade subtraída e substituída, a Corte entendeu que “ O estágio de gravidez de María Claudia García quando foi detida constituía uma condição de particular vulnerabilidade, que implicou numa violação diferenciada em seu caso(...) Os fatos do caso revelam uma particular concepção do corpo da mulher que atenta contra sua livre maternidade, o que forma parte essencial do livre desenvolvimento da personalidade das mulheres”⁵⁵.

Por fim, versando especificamente acerca do dever de Juiz de Execução, tem-se o caso **Chichilla Sandoval e outros vs. Guatemala**, que aborda o enfoque interseccional de uma mulher privada de liberdade com doença grave.

Foi alegado justamente que o Estado não lhe teria proporcionado condições de detenção adequadas para garantir seus direitos, além de – embora tivesse recebido informações consistentes e periódicas sobre a situação de saúde da Sra. Chinchilla e seu impacto em sua vida e integridade, por meio de pedidos de autorização para comparecimento a consultas médicas e quatro ocorrências de liberação antecipada - o juiz de Execução não ofereceu proteção judicial, acabando por culminar na morte da Sra. Sandoval⁵⁶.

Considerando que o tribunal de execução da pena tinha o poder de autorizar a saída da vítima quando solicitou atendimento médico em hospitais públicos. Diante de tais solicitações e antes de autorizá-las, o juiz poderá ordenar que um médico forense emita parecer com base em avaliação ou que o serviço de informações sociais verifique a existência de consultas pré-existentes. Embora a grande maioria das solicitações foi autorizada, o juiz chegou a condicionar as solicitações “com pelo menos oito dias de antecedência” ou mesmo

⁵⁵ Corte IDH. Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. 24.02.2011. Série C no 222, § 97.

⁵⁶ Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. 29.02.2016. Série C no 312.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

ordenado Sra. Chinchila recebesse tratamento "sintomático", sem acompanhamento posterior⁵⁷.

No âmbito destes incidentes, o juiz recebeu informação consistente e periódica sobre a situação de saúde da senhora Chinchilla e seu impacto em sua vida e integridade por meio de certificações, comunicações e informações de natureza técnica médica que lhe foram fornecidas. Em particular, conforme foi apurado, o tribunal recebeu informações claras e reiteradas sobre a falta de capacidade do COF (em termos de pessoal qualificado, equipamentos e suprimentos suficientes) para fornecer tratamento adequado à suposta vítima, por meio de uma série de relatórios de os próprios plantonistas do COF, da “equipa multidisciplinar” do COF e dos médicos forenses nomeados como peritos, nos quais se revelou uma deterioração franca e progressiva da saúde ao longo dos últimos dois anos de vida⁵⁸.

No entanto, em sua decisão o juiz se limitou a afirmar que o diabetes "não deve ser considerado neste momento como uma doença terminal", sem avaliar o diagnóstico das afecções relacionadas e sem pesar os critérios médicos ou explicar os motivos pelos quais foi separado do critério médico que qualificou a doença ou suas possíveis consequências fatais em outros termos. O juiz também não se pronunciou sobre a capacidade institucional da COF para enfrentar a situação, ou sobre as dificuldades expressas pela suposta vítima em manter condições decentes de detenção na COF em razão de sua deficiência. O juiz declarou que “o benefício solicitado não foi criado para que um condenado tenha morte digna”.

Assim, ao optar por não a libertar, o tribunal também não ordenou a adoção de qualquer medida corretiva para buscar uma solução integral para sua situação, gerando, por exemplo, fiscalização mais rigorosa das garantias que o COF deve oferecer, por meio de alguma coordenação institucional, ou ordenando às autoridades penitenciárias que ofereçam

⁵⁷ Idem, § 82.

⁵⁸ Ibidem, § 241.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

soluções ou garantias de que receba tratamento adequado com regularidade ou em caso de emergência.

Nesse sentido, não se compreende como, após ser solicitado pela Ouvidoria de Juízo e Recluso, o Segundo Juizado de Execução Penal afirmou que “não foi informado pelas autoridades penitenciárias que a privada de liberdade tinha piorado de sua enfermidade⁵⁹”. Portanto, as ações empreendidas pelo juiz para a execução da pena não cumpriram com as obrigações do Estado de garantir o acesso adequado à justiça para proteger efetivamente os direitos à integridade e à vida da senhora Chinchila, por não ter buscado a melhor solução possível para a sua situação de saúde no âmbito dos procedimentos que conheceu, independentemente do resultado da sua decisão neles.

O juiz de execução não adotou outras medidas para apurar o que lhe foi indicado ou para que os peritos médicos esclareçam in loco as suas dúvidas, nem se pronunciou sobre as dificuldades expressas pela suposta vítima devido ao seu estado de deficiência.

Assim, conclui-se que diversos instrumentos e jurisprudências internacionais e regionais colocam como dever do Poder Judiciário o monitoramento das condições desumanas, ilegais ou arbitrárias de prisões, ou levando em consideração alguma peculiaridade do caso concreto, em que o detento ou a detenta necessitam de um atendimento especializado, como em casos de gravidez, lactância ou doença grave. De modo geral, deve haver atuação em conjunto dos órgãos judiciais e administrativos do Estado para a efetivação e proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

b) A compreensão de que tem natureza jurídica administrativa a competência fiscalizatória conferida aos juízos de execução penal por meio do artigo 66, incisos VI, VII e VIII da Lei de Execução Penal consiste em “bloqueio institucional à superação do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema penitenciário brasileiro”;

⁵⁹ Ibidem, § 252.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

c) A compreensão de que tem natureza jurídica administrativa a competência fiscalizatória conferida aos juízos de execução penal por meio do artigo 66, incisos VI, VII e VIII da Lei de Execução Penal resulta em seu esvaziamento material;

d) A compreensão de que tem natureza jurídica administrativa a competência fiscalizatória conferida aos juízos de execução penal por meio do artigo 66, incisos VI, VII e VIII da Lei de Execução Penal se trata de fundamentação anterior à e não recepcionada pela Constituição Federal de 1988;

A despeito do sólido desenvolvimento normativo e jurisprudencial a nível internacional, o tema da fiscalização jurisdicional sobre a constitucionalidade das condições materiais de custódia prisionais, no Brasil, foi permeado por **bloqueios políticos e institucionais** que contribuíram, significativamente, para a consolidação e permanência do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema penitenciário brasileiro.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 61, conferiu a determinados órgãos propriamente executivos e outras instituições do sistema de justiça (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Juízo da Execução Penal, Ministério Público, Conselho Penitenciário, Departamento Penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade e Defensoria Pública) o atributo de “**Órgãos da Execução Penal**”. Tais *Órgãos*, por sua vez, possuem protagonismo no que diz respeito à **construção de políticas públicas no sistema penitenciário**, bem como detêm atividades fiscalizatórias relevantes, como **liberdade no acesso aos estabelecimentos prisionais para fins de inspeção**⁶⁰.

⁶⁰ “Uma das mais notáveis funções dos Órgãos da Execução Penal é a atividade fiscalizatória. Sobre ela, merece destaque a importância da liberdade de acesso aos estabelecimentos penais, para fins de inspeção. [...] Com efeito, qualquer ato de restrição do acesso dos Órgãos de Execução Penal aos estabelecimentos é ilegal e contraria tanto a sistemática da Lei de Execução Penal quanto as orientações internacionais sobre o tema”. ROIG, Rodrigo Duque de Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 217.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

Em ordem para concretizar o referido dever fiscalizatório, por sua vez, ao **Juízo de Execução Penal** conferiu-se a **competência-dever** para “zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança”, para “inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade” e para “interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei” – conforme artigo 66, incisos VI a VIII da Lei de Execução Penal.

De nada adianta o desenvolvimento da função fiscalizatória do Juízo de Execução Penal e demais atores do sistema de justiça criminal se, entretanto, houver mecanismos jurídicos que fragilizem ou inviabilizem o cumprimento das determinações jurisdicionais dela decorrentes. E sem dúvidas a tese – hoje majoritária no Poder Judiciário – de que “a competência dos juízes da execução penal de fiscalização e interdição dos estabelecimentos prisionais tem natureza administrativa” contribui significativamente para o **esvaziamento material da referida competência atribuída por lei**.

O entendimento é decorrência direta da corrente que sustenta a “**natureza jurídica mista do direito de execução penal**”: concebeu-se, como consequência automática desta, que a competência fiscalizatória seria uma das tarefas de natureza administrativa do juízo de execução penal e, assim sendo, as decisões nela fundadas não seriam propriamente jurisdicionais (inclusive no que diz respeito à sua exigibilidade), correspondendo, ao contrário, a **atos administrativos**. Tais atos administrativos, por sua vez, seriam expressão do **controle administrativo promovido pelo Poder Judiciário**, e, via de regra, não assumiriam caráter impositivo, restringindo-se ao envio de ofícios com status de “recomendações” ao Poder Executivo⁶¹.

⁶¹ CACICEDO, Patrick Lemos. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. *In: Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, vol. 4, n. 1, pp. 413-432, jan.-abr. 2018, p. 427.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

A tese tem como seu principal veiculador Júlio Fabbrini MIRABETE, ao sustentar, em obra publicada pela primeira vez em 1987 – mas que continua seguidamente repetida, sem quaisquer alterações, em edições posteriores do livro por, pelo menos, vinte e um anos – que as competências conferidas ao juízo de execução penal pelos incisos VI a X do artigo 66 têm natureza jurídica administrativa, e não jurisdicional:

O artigo 66 da LEP prevê também as hipóteses de competência do juiz da execução para as atividades administrativas da execução penal. Em primeiro lugar, incumbe-lhe zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança (inciso VI). De modo amplo e genérico, a lei estabelece que ao juiz da execução é permitido tomar as medidas necessárias para que sejam obedecidos todos os dispositivos concernentes à execução penal, pois é dever do magistrado zelar pela correta aplicação da lei respectiva [...]. Pode o juiz também interditar, no todo ou em parte, o estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da lei (art. 66, VIII) [...]. Enquanto as decisões jurisdicionais do juiz da execução estão sujeitas ao recurso de agravo em execução, previsto no artigo 197 da LEP (item 8.4), as decisões administrativas estão submetidas aos recursos estabelecidos pela lei local⁶².

A afirmação de que o artigo 66 da Lei de Execução Penal estabelece ora competências jurisdicionais, ora administrativas, porém, caracteriza-se por **intransponível circularidade**: seriam administrativas as competências fiscalizatórias do juízo de execução penal simplesmente porque tais questões não corresponderiam a matérias jurisdicionais. E não consistiriam em matérias jurisdicionais pois o controle e fiscalização do sistema prisional, gerido pelo Poder Executivo, decorreriam de decisões administrativas. O posicionamento não acompanha notas de rodapé, referências a teóricos ou sistemas jurídicos estrangeiros, ou

⁶² O trecho ora reproduzido foi diretamente retirado da primeira edição da obra “Execução penal”, de Julio Fabbrini Mirabete, publicada em 1987. O mesmo trecho é repetido, pelo menos, nas edições publicadas em 1988, 1992, 1997 e 2018, aos quais se teve acesso. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 1987, p. 213-214; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 1988, p. 213-214; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 1992, p. 204-205; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997, p. 186-187; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 14ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 233-234.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

qualquer fundamento em lei⁶³, tratando-se da interpretação que o autor faz do referido artigo com base em sua compreensão sobre a conjugação de matérias administrativas e jurisdicionais que constituem o direito de execução penal, e tão somente isto.

A tese de MIRABETE, portanto, é **anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988**, mas sem dúvidas prevaleceu desde então, e ainda é replicada intensamente, sendo reproduzida por teóricos como Adeildo NUNES⁶⁴ e Guilherme de Souza NUCCI que, na obra “Manual de Processo Penal e Execução Penal”⁶⁵, defendeu que “prevê o art. 66 da Lei de Execução Penal várias atribuições do magistrado, algumas de natureza jurisdicional e outras, de natureza administrativa” – tratando-se a função fiscalizatória uma destas⁶⁶.

No Poder Judiciário, por sua vez, a *corrente administrativista* foi amplamente adotada, com destaque ao seu emprego no **Superior Tribunal de Justiça**, no **Conselho Nacional de Justiça** e até mesmo neste **Supremo Tribunal Federal**.

Em primeiro lugar, é possível afirmar que o **Superior Tribunal de Justiça** recepcionou amplamente a corrente ora referenciada, estabelecendo precedentes em MC

⁶³ Não há na LEP um dispositivo sequer que autorize tal entendimento – de forma contrária, a referida Lei, já em sua exposição de motivos, reconhece que as atribuições conferidas aos órgãos da execução penal se destinam “a superar os inconvenientes graves, resultantes do antigo e generalizado conceito de que a execução das penas e medidas de segurança é assunto de natureza eminentemente administrativa”. BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei nº. 7210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-demotivos-149285-pl.html>>. Acesso em 01 de maio de 2021.

⁶⁴ “Como já se viu, o Juiz de Execução também atua na esfera administrativa. O faz quando instala Conselhos da Comunidade, realiza visitas de inspeção a estabelecimentos penais ou interdita em parte ou no todo qualquer unidade carcerária ou quando fornece ao detento atestado de cumprimento de pena, uma obrigação do Juiz e direito do preso”. NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 303.

⁶⁵ Consultou-se a 6ª e a 11ª edição da obra “Manual de processo penal e execução penal”, publicadas, respectivamente, em 2010 e 2014. Destaca-se que, após a última edição desta obra, em 2017, o autor Guilherme de Souza NUCCI cindiu as temáticas de direito processual penal e execução penal em duas obras distintas: NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. Rio de Janeiro, Forense, 2018; NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 1180, (*ebook*); NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 1013.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

5.220/MG⁶⁷ e RMS 4.059-3/RS⁶⁸ – e chegando a reconhecer, em acórdãos publicados em dezembro de 2018 e em março de 2021, que o “entendimento desta Corte Superior [é] no sentido de que a competência dos juízes da execução penal de fiscalização e interdição dos estabelecimentos prisionais tem natureza administrativa”⁶⁹⁻⁷⁰.

O **Conselho Nacional de Justiça**, por sua vez, reforçou a tese administrativista por meio de sua adoção no julgamento do **Procedimento de Controle Administrativo nº. 200810000002397 (autos nº. 0000239-53.2008.2.00.0000)**⁷¹ e do Procedimento de Consulta

⁶⁷ O principal precedente que sustenta a tese administrativista no STJ é o acórdão de julgamento na Medida Cautelar nº. 5.220/MG, julgado em 2003 e relatado pelo Ministro Teori Zavascki. No caso, a Primeira Turma do STJ reformou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em síntese, reconhecia não ser cabível mandado de segurança contra decisão de juízo de execução penal local que determinava a interdição de estabelecimento prisional (sob a tese de que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”). Em seu voto, o Ministro relator considerou que, tratando-se de competência administrativa e não jurisdicional, a referida decisão do juízo de execução penal não seria atacável por agravo em execução, previsto no artigo 197 da LEP, mas sim em conformidade com lei local. E, diante da inexistência desta, seria cabível o mandado de segurança. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medida Cautelar nº. 5.220 – MG (2002/0070835-1)**. Primeira Turma, relator Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16 de dezembro de 2003.

⁶⁸ No julgamento de Recurso em Mandado de Segurança 4.059-3/RS, de relatoria do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, em abril de 1995, a Sexta Turma do STJ reconheceu o cabimento de mandado de segurança contra decisão de interdição de estabelecimento prisional proferida por juízo de execução penal, visto que “a natureza jurídica do decidido não é matéria penal”, cujo objeto seria a “infração penal”, mas sim questão relativa ao direito administrativo. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº. 4.059-3/RS (94.001412-0)**. Sexta Turma, relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 18 de abril de 1995.

⁶⁹ “Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior no sentido de que a competência dos juízes da execução penal de fiscalização e interdição dos estabelecimentos prisionais tem natureza administrativa e não exclui a possibilidade de manejo de ação civil pública pelo Ministério Público”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº. 1.719.174-MG (2018/0010166-5)**. Segunda Turma, relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04 de dezembro de 2018.

⁷⁰ Em março de 2021, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de Conflito de Competência, que, tratando-se a interdição de estabelecimento prisional de atribuição administrativa, é competente para processamento e julgamento de “mandado de segurança contra acórdão que interditou parcialmente o presídio de Passos/MG” a Primeira Seção, e não a Terceira: “A competência dos juízes da execução penal para a fiscalização e interdição dos estabelecimentos prisionais tem natureza administrativa. Nesse contexto, a relação litigiosa em análise possui natureza jurídica de Direito Público, enquadrando-se na regra do art. 9º, §1º, XIV, do Regimento Interno do STJ”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº. 170.111 – DF (2019/0380298-4)**. Corte Especial, relator Min. Francisco Falcão, julgado em 17 de março de 2021.

⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo 0000239-53.2008.2.00.0000 (200810000002397)**. Plenário, relator Conselheiro Jorge Antonio Maurique, julgado em 08 de abril de 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=C06DD1C58B7C187E2C9DF09EB57>>



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

nº. 0000002-38.2016.2.00.0000⁷². Destaca-se o primeiro caso (0000239-53.2008.2.00.0000), em que o Plenário do CNJ indeferiu pleito apresentado em petição assinada pela Defensoria Pública, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil estaduais de São Paulo, reconhecendo que **a decisão de interdição de estabelecimentos prisionais proferida pelo juízo de execução penal deve obedecer às normas de competência administrativa aplicáveis localmente**, de modo que, por consequência, seria lícito à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal Estadual (CGJ-TJSP) cassar a decisão de interdição que não tenha sido previamente por ela aprovada/autorizada, com base em regulamento expedido pelo TJSP⁷³.

A discussão desenvolvida no âmbito do referido Procedimento de Controle Administrativo foi objeto de deliberação por este **Supremo Tribunal Federal**, via Agravo Regimental em Mandado de Segurança 27.397/DF, interposto pela Defensoria Pública de São Paulo. A Segunda Turma do STF, em decisão proferida em 18 de outubro de 2016, sedimentou a discussão em favor da proposta administrativista, acolhida por unanimidade e presente na ementa do julgado: “A interdição de estabelecimento prisional (art. 66, VIII, LEP), embora exarado por autoridade judiciária, encerra medida de natureza administrativa passível de controle hierárquico pelos órgãos competentes”⁷⁴. Assim, a função fiscalizatória do juízo de execução penal consistiria em “atividade judicial atípica, porquanto não dirime conflitos intersubjetivos, substituindo-se à vontade das partes, tampouco toma providências

8FDB1?jurisprudenciaIdJuris=44991&indiceListaJurisprudencia=7&firstResult=1625&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em 05 de maio de 2021.

⁷² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Consulta 0000002-38.2016.2.00.0000**. Plenário, relatora Conselheira Daldice Santana, julgado em 21 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=6DDA3B50646C6315D32A18ACDE909B25?jurisprudenciaIdJuris=48000&indiceListaJurisprudencia=1&firstResult=4275&tipoPesquisa=BANCO>>. Acesso em 05 de maio de 2021.

⁷³ “Daí por que correta a decisão da Corregedoria-geral da Justiça paulista no presente caso, vez que, não apenas traduz o controle hierárquico administrativo, mas por estar sobretudo revestida de competência e formalidades necessárias, observando-se assim o princípio da legalidade da execução penal. Não há dúvida que a natureza jurídica do ato de interdição de estabelecimento de execução penal é administrativa”. *Idem*.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Mandado de Segurança 27.397/DF**. Segunda Turma, relator Min. Teori Zavascki, julgado em 18 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310663672&ext=.pdf>>. Acesso em 05 de maio de 2021.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

com escopo de definitividade⁷⁵, de modo que, não se tratando de lide, corresponderia a decisão que “não é revestida da autoridade de coisa julgada material e se sobrepõe à deliberação da Corregedoria-Geral de Justiça”⁷⁶.

Os efeitos da adoção deste entendimento, naturalizado como algo simples e evidente, todavia, representam talvez a **construção jurídica mais contundente contra a efetividade da jurisdicionalização da execução penal no Brasil**. Reconhecer que, no exercício de sua competência fiscalizatória, o juízo de execução penal em realidade pratica atos administrativos – que podem necessitar de **autorização** de órgão superior e que são **amplamente reexamináveis** em decorrência do controle hierárquico interno dos tribunais – implica na produção do imediato efeito de fragilização da execução de quaisquer decisões decorrentes desta competência, visto que resta carente de meios de impor sua execução.

Destaca-se, neste sentido, que as decisões decorrentes do controle fiscalizatório exercido pelo juízo de execuções penais são, potencialmente, dentro do **microssistema de execução penal**, aquelas que mais podem surtir efeitos no que diz respeito à **tutela coletiva dos direitos das pessoas presas**: é esta competência que confere ao juízo o poder-dever de determinar a observância da capacidade prisional taxativa⁷⁷, concretizando o comando presente no artigo 85 da Lei de Execução Penal (e evitando, assim, que as unidades prisionais mantenham número de pessoas presas superior à sua capacidade projetada); de determinar a compensação penal em casos em que a pena concretamente cumprida é degradante ao ponto de se tornar ilícita; bem como de controlar a legalidade dos atos administrativos

⁷⁵ “No entanto, a decisão fundada no art. 66, VIII, da Lei nº 7.210/84, não é impugnável pelo recurso previsto no art. 197 da mesma lei (agravo em execução), o que viabiliza, inclusive, o acesso à via mandamental. Nesse sentido, reproduzo precedente de minha lavra, proferido em atuação no Superior Tribunal de Justiça”. *Idem*.

⁷⁶ “Trata-se de atividade judicial atípica, porquanto não dirime conflitos intersubjetivos, substituindo-se à vontade das partes, tampouco toma providências com escopo de definitividade. Daí porque se mostra insubsistente afirmar que a decisão de interdição é revestida da autoridade de coisa julgada material e se sobrepõe à deliberação da Corregedoria-Geral de Justiça”. *Idem*.

⁷⁷ “Por fim, há que se considerar que a determinação do *numerus clausus* decorre do poder-dever do Juízo da Execução nos entido de zelar pelo correto cumprimento de pena (art. 66, VI, da LEP), impedindo práticas atentatórias aos direitos humanos das pessoas presas”. ROIG, Rodrigo Duque de Estrada. **Execução ... Op. Cit.**, p. 79.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

penitenciários, inclusive sancionatórios. Afinal, qual seria a competência do juízo de execução penal que permite a concretização dos comandos presentes nos parágrafos 1º a 3º do artigo 45 da LEP? Qual seria o poder-dever conferido a tal juízo para que se evite, concretamente, a ocorrência de sanções que coloquem em risco a integridade física e moral do condenado, que empreguem o procedimento de cela escura ou de tortura, ou, ainda, que consistam em sanções coletivas? É evidente que, em todos os referidos casos, o que possibilita a ação do juízo de execução penal na tutela destes direitos são as competências presentes no artigo 66, incisos VI, VII e VIII, da LEP.

Sem meios para garantir o respeito e a execução das próprias decisões, entretanto, os juízos de execução penal e corregedoria dos presídios⁷⁸, em seus expedientes fiscalizatórios, limitam si mesmos ao envio de ofícios com status de “recomendações” ao Poder Executivo, em procedimentos que tramitam inexoravelmente rumo ao arquivamento. A **tese administrativista**, em suma, é fundada em **concepção anacrônica do princípio da separação dos poderes e esvazia a competência fiscalizatória do juízo de execução penal**, contribuindo significativamente para a **perpetuação do quadro de inércia** e omissão estatal generalizados que resultou no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema prisional brasileiro. Afasta-se, assim, da esfera jurisdicional o **acesso à**

⁷⁸ Destaca-se que estados da federação criaram a figura do “juízo corregedor de presídios”, por normativas estaduais, inserindo a função fiscalizatória do juízo de execução penal como sendo sua competência. É o caso do Paraná, em que compete ao referido juízo correccional, conforme incisos do artigo 36 da Resolução 93/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, “visitar, em inspeção, os estabelecimentos penais situados na sede da comarca ou foro, fiscalizando a situação dos presos e zelando pelo correto cumprimento da pena ou medida de segurança”; “interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência à lei”; “compor, instalar e supervisionar o Conselho da Comunidade”; “processar e julgar, ressalvada a competência dos tribunais superiores, os *habeas corpus* e mandados de segurança contra atos das autoridades administrativas, responsáveis pelos estabelecimentos penais situados na comarca ou foro e que se refiram à execução penal”; “dirimir eventuais dúvidas suscitadas pelo responsável pela Central de Vagas quanto aos estabelecimentos penais em que os presos devam ser implantados”; “fomentar, de acordo com as diretrizes da Corregedoria-Geral da Justiça, a criação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC’s), das Associações de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários e Dependentes de Drogas (APAD’s) e das Cooperativas Sociais, bem como fiscalizar o seu funcionamento”. Evidentemente, o estabelecimento de juízo especializado local não retira o caráter jurisdicional da competência atribuída pela Lei de Execução Penal, tratando-se apenas de distribuição organizacional do Tribunal, conforme dispõe o próprio artigo 65 da LEP. Acerca da criação dos juízos de corregedoria dos presídios: CACICEDO, Patrick Lemos. O controle judicial... *Op. Cit.*, p. 427-428.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

justiça das pessoas presas⁷⁹ – principalmente no que diz respeito aos direitos coletivos voltados à legalidade das condições de custódia oferecidas pelo Estado-Administração Penitenciária.

Para além de seus efeitos concretos devastadores, a tese **administrativista**, subscrita por MIRABETE em 1987, **não foi recepcionada pela Constituição de 1988**. A compreensão de que a custódia de pessoas privadas de liberdade se trata de típica matéria administrativa é entendimento há muito superado, e remota ao contexto de *hands-off* nos Estados Unidos⁸⁰ e da **teoria das relações especiais de sujeição** no direito administrativo brasileiro⁸¹ – ambos amplamente reconhecidos, há décadas, como teorias que violam o Estado Democrático de Direito.

⁷⁹ “Como consequência, a única categoria de pessoas que não pode pleitear jurisdicionalmente por determinados direitos é a população prisional, confirmando nos tribunais a situação de cidadãos de segunda categoria que a realidade nunca deixou esconder. Como se não bastasse o desrespeito à Constituição da República pelas condições materiais de aprisionamento aviltantes, o direito fundamental de acesso à justiça acaba por ser excepcionado na prática por uma interpretação judicial que lhe retira sua própria função jurisdicional”. *Ibidem*, p. 428.

⁸⁰ A superação da “doutrina do *Hands-off*” nos Estados Unidos, isto é, da teoria de que “as cortes não deveriam intervir em demandas trazidas por presos questionando as condições de encarceramento ou a disciplina interna das unidades prisionais”, remonta a década de 1960, quando o Poder Judiciário norte-americano passou a reconhecer seu papel tanto na garantia de acesso dos presos ao Poder Judiciário como no dever de protegê-los de penas cruéis ou arbitrárias. Neste sentido: *Monroe v. Pape*; *Cooper v. Pate*; *Johnson v. Avery*; *Bounds v. Smith*; *Holt v. Sarver* (Arkansas) e *Ruiz v. Estelle* (Texas), além de: FEELEY, Malcolm M; e RUBIN, Edward L. **Judicial Policy Making and the Modern State: how the courts reformed America's Prisons**. Cambridge and New York: Cambridge University Press, 1998, p. 30-35.

⁸¹ A teoria das relações especiais de sujeição sustentou que, enquanto as relações gerais entre Estado-administração e particulares pautam-se pela legalidade estrita, nestas especiais relações de poder são criados espaços de ampla discricionariedade administrativa e que escapam à tutela jurisdicional. Tais espaços, ademais, seriam caracterizadas por pressupostos que descrevem plenamente a relação penitenciária Estado-custodiado: acentuada dependência do indivíduo com relação à administração pública; dificuldade em se estabelecer previamente a estrita extensão e conteúdo das prestações administrativas e da intensidade das intervenções na esfera de liberdade individual; situação de submissão oriunda de ordens não emanadas diretamente de lei e que expressam determinado fim administrativo, justificado pela necessidade de eficiência e produtividade. A referida teoria foi perdendo espaço, diante da afirmação do Estado Democrático de Direito, da legalidade administrativa, e do consequente reconhecimento de que os interesses da Administração são estritamente limitados e balizados pelos direitos fundamentais dos cidadãos, em todas as suas relações com particulares. WIMMER, Miriam. As Relações de Sujeição Especial na Administração Pública. In: **Revista de Direito Público**. V. 4, n.º. 18, pp. 31-53, 2007, p. 38.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

Finalmente, não há fundamento normativo algum para justificar qualquer vinculação ou liame que conecte o Poder Executivo, em sua atividade de administração penitenciária, e o Poder Judiciário, na fiscalização desta atividade administrativa. Na verdade, o tema que emerge do debate é o controle judicial de políticas públicas, mas em matéria penitenciária. Com qual fundamento se afirma que, ao promover o controle de legalidade dos atos administrativos penitenciários, o juízo de execução penal produz, em realidade, novos atos administrativos? Que em tais atividades o juízo de execução penal atua em nome do próprio Governador? Não há sentido ou lógica.

Conclui-se, destarte, que a tese que sustenta a natureza jurídica administrativa da competência fiscalizatória conferida aos juízos de execução penal por meio do artigo 66, incisos VI, VII e VIII da Lei de Execução Penal, **(i)** consiste em “bloqueio institucional à superação do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema penitenciário brasileiro”; **(ii)** resulta em seu esvaziamento material; e **(iii)** trata-se de fundamentação anterior à e não recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

e) As decisões – jurisdicionais – dos juízos de execução penal fundadas na competência fiscalizatória conferida pelo do artigo 66, incisos VI, VII e VIII da Lei de Execução Penal tem natureza jurídica jurisdicional, e, portanto, seu descumprimento enseja responsabilização cível e criminal;

f) Somente mediante o reconhecimento de que tem evidente natureza jurisdicional a competência fiscalizatória conferida aos juízos de execução penal por meio do artigo 66, incisos VI, VII e VIII da Lei de Execução Penal será possível caminhar para a superação do estado de coisas inconstitucional que caracteriza o sistema penitenciário brasileiro.

O Poder Judiciário, apresentado pelo juízo de execução penal, quando exerce atividade de fiscalização do Poder Executivo no que diz respeito à constitucionalidade e legalidade na



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

gestão do sistema prisional, portanto, o faz como expressão do **controle jurisdicional de políticas públicas**, e não como exercício de atividade atípica e administrativa.

Um dos autores que recentemente sustentou, neste mesmo sentido, o caráter jurisdicional das decisões do juízo de execução penal no exercício de sua função fiscalizatória, foi justamente Guilherme de Souza NUCCI. O mesmo autor, que havia defendido a tese administrativista até 2017, revisou seu posicionamento nas obras “Curso de Execução Penal” e “Processo Penal e Execução Penal – Esquemas & Sistemas”, concluindo pela natureza jurisdicional das referidas decisões⁸².

Entretanto, importa reconhecer que, apesar da mudança de entendimento do autor desde meados de 2018, a nova tese ainda não reverberou de forma significativa no Judiciário brasileiro, que segue reproduzindo o entendimento anterior. Trata-se de um ciclo vicioso: sem verdadeiramente refletir na validade da tese, simplesmente se reproduz posição projetada em período anterior à Constituição e que a ela não se compatibiliza.

Conclui-se: o fato de o juízo de execução penal ser também órgão da execução penal, de sua competência ser **organizada** (mas não conferida) por legislação local, ou de o juízo constantemente se deparar com normas de direito administrativo ao efetivar sua função de fiscalização da legalidade do sistema prisional, tudo isso não transforma a natureza de suas competências de jurisdicional em administrativa. Pelo contrário, expõe a complexidade e autonomia conferidas ao **microsistema de execução penal**, cujas decisões, obviamente, só podem ser jurisdicionais, como de qualquer outro juízo.

⁸² “Quanto à interdição do estabelecimento penal, trata-se de uma atribuição do juiz da execução penal, mormente quando for, também, o corregedor do presídio. Parece-nos ser uma medida de ordem jurisdicional e não de caráter administrativo, até pelo fato de não ter o magistrado atuação nesse campo. Sua atividade, como integrante do Poder Judiciário, é jurisdicional. Por isso, soa-nos incompreensível que, em certos Estados, haja a obrigação de o juiz da execução penal, quando promover a interdição de um estabelecimento penal que estiver funcionando em precárias condições, aguardar a consolidação da sua decisão por órgão superior do Tribunal ao qual está vinculado, como, por exemplo, do Corregedor-Geral da Justiça ou do Presidente do Tribunal”. NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 118, *Ebook*.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

A **jurisdicionalização da função fiscalizatória do juízo de execuções penais**, finalmente, é **pressuposto inevitável para caminhar em direção à superação do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema penitenciário brasileiro**. As decisões jurisdicionais inseridas nesta competência são expressão do **controle jurisdicional de políticas públicas**, em um microsistema próprio que necessita ser organizado: podendo determinar obrigações de fazer e de não fazer ao Estado, com grande potencial no que diz respeito à **tutela dos direitos coletivos dos presos** e, portanto, precisam ser reconhecidas como tal: sua consolidação não depende da autorização de instâncias superiores dentro dos tribunais, suas decisões são passíveis de recurso em conformidade com o artigo 197 da Lei de Execução Penal e, principalmente, **seu descumprimento enseja a responsabilização cível e criminal das autoridades penitenciárias**, além da possibilidade, em tese, de imposição de meios de execução forçada, tais como multa e outras medidas cautelares próprias da tutela coletiva.

4. Dispositivo

Diante de todo o exposto, requer-se, pela expertise e possibilidade de contribuição à prestação jurisdicional nos termos acima sumariados, seja admitida a presente manifestação de interesse para participar de audiência pública convocada no âmbito deste *Habeas Corpus* nº. 165.704 Distrito Federal nesta Suprema Corte.



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

AUTORAS E AUTORES

Coordenadores

Ana Elisa Liberatore Silva Bechara

Professora Doutora Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão Sobre a Pena e a Execução Penal da Universidade de São Paulo

André Ribeiro Giamberardino

Professor Doutor Coordenador da Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões da Universidade Federal do Paraná

Melina Girardi Fachin

Professora Doutora Coordenadora do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná

Patrick Lemos Cacicedo

Professor Doutor Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão Sobre a Pena e a Execução Penal da Universidade de São Paulo



NPEPEP

Núcleo de Pesquisa e Extensão
Sobre a Pena e a Execução Penal
Da Universidade de São Paulo

Pesquisadores que contribuíram na redação desta manifestação

Ana Júlia Amaro Miyashiro

Pesquisadora do NESIDH-UFPR

Catarina Mendes Valente Ramos

Pesquisadora do NESIDH-UFPR

Dilermando Aparecido Borges Martins

Pesquisador do NESIDH-UFPR

Douglas Henrique Norkevicius

Pesquisador do NPEPEP-USP

Isabela Tonon Furtado

Pesquisadora da CAJEP-UFPR

Luis Renan Coletti

Pesquisadora da CAJEP-UFPR

Marcus Schubert

Pesquisador do NESIDH-UFPR

Marina Bonatto

Pesquisadora do NESIDH-UFPR

Nahomi Helena de Santana

Pesquisadora do NESIDH-UFPR